

**Inquérito Civil nº 0521.19.000339-7**

**Representado: Câmara Municipal de Barra Longa**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Na data de 09 de agosto de 2022, Câmara Municipal de Barra Longa, órgão legislativo, inscrito no CNPJ sob o nº 26.151.787/0001-86, com sede na Avenida Capitão Manoel Carneiro, nº 165, Centro de Barra Longa/MG, telefone 3877-5320, Rua Antônio da Conceição Saraiva, nº 19, Centro de Rio Doce, representada pelo presidente Lucinei do Rosário Canuto, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado pelo advogado Erich Nonato da Silva, OAB MG 104.412, e, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública, resolve, de livre e espontânea vontade, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, representado pelo Promotor de Justiça **Murilo Rodrigues da Rosa**, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do **Inquérito Civil nº 0521.19.000339-7**, nos moldes abaixo especificados.



### **PREMISSAS**

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.078/90, que autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB/88, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que o §1º do art. 37, da Constituição da República, em absoluto resguardo ao princípio da publicidade e da impessoalidade dos atos públicos, impede que atos praticados por agentes políticos, no exercício da função, sirvam para promoção pessoal, porquanto são atos administrativos revestidos de caráter públicos, logo voltados à finalidade educativa, informativa ou de orientação social;

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CR/88, art. 37, II);

**CONSIDERANDO** que o certame público é o procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional pública de qualquer nível de governo para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que a contratação de agentes públicos, fora dos casos legalmente permitidos, **configura ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (atualizada)**, uma vez que o agente público facilitará que o particular, por meio do ingresso irregular no serviço público, passe a incorporar ao seu patrimônio rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração, sujeitando o Administrador Público às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que o certame público tem a natureza de um processo competitivo que respeita a isonomia e premia o interessado melhor

preparado, uma vez que os cargos são disputados por vários candidatos em igualdade de condições e submetidos a um julgamento objetivo;

**CONSIDERANDO** que a exigência de concurso público para o ingresso em todos os cargos da administração pública busca assegurar a observância de princípios constitucionais, sendo regra constitucional de aplicação imediata e eficácia plena, o que significa dizer que obriga a toda e qualquer pessoa, notadamente agentes políticos responsáveis pela fiscalização do ingresso nos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que essa posição já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, como se infere da seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. [...] Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. [...] O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. **A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.** (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-4-2014, Plenário, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.) – grifos adotados.

**CONSIDERANDO** que o descumprimento desses preceitos exige a responsabilização do infrator, por expreso mandamento constitucional, como se denota do §2º do art. 37 que possui a seguinte redação:

Art. 37.  
[...]

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**CONSIDERANDO** que o Dec. 201/67 tipifica como crime de responsabilidade nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei (art. 1º, XIII);

**CONSIDERANDO** que o princípio republicano exige que os agentes políticos sejam submetidos a um controle rigoroso de juridicidade e legalidade de seus atos, sendo inaceitável que se valham dos atos praticados no exercício da função para se autopromoverem perante a sociedade, notadamente porque tais atos não são praticados pelas pessoas, mas pelos órgãos públicos detentores dos poderes inerentes àquele cargo;

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois, por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, para além de ser o instrumento mais indicado para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

**CONSIDERANDO** que, apesar dos cargos comissionados serem providos por livre nomeação, alguns deles, em razão da sua relevância, devem ter destinação restrita e estar devidamente previsto em lei um percentual mínimo de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** que a nomeação para os cargos, empregos e funções públicas deve observar, como requisito, que o pleiteante ao cargo público não se enquadre nas vedações da Chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010, que alterou o art. 2º da Lei Complementar nº64/1990), pois se ele não pode ingressar na Administração Pública por meio de mandato eletivo também não deve poder fazê-lo por meio de nomeação para ocupar cargo, emprego ou função pública (tanto que a PEC 06/2012 acrescenta o inciso V-A do art. 37 da Constituição da República, para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em

comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar;

**CONSIDERANDO** que está devidamente comprovado nos autos do Inquérito Civil que a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Barra Longa está repleta de inconstitucionalidades (Leis nºs 1078/2010, 1217/2017 e 1262/2019) e ilegalidades, tanto na natureza dos cargos quanto nos requisitos de compatibilidade para o provimento;

**CONSIDERANDO** que a Lei 1.217/2017 traça o organograma prevendo cargos efetivos e em comissão com as mesmas atribuições, como é o caso dos cargos de Procurador Jurídico e Contador, ambos do quadro de efetivos, e os cargos de assessor jurídico e contábil, de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que o cargo de assessor jurídico foi extinto pela Lei nº 1.262/2019, que o substituiu pelo cargo de assessor jurídico parlamentar e de controle interno, mantendo a incongruência de sua existência com o cargo de procurador jurídico;

**CONSIDERANDO** que a criação do cargo de chefe de gabinete, pela Lei 1.262/2019, foi completamente incoerente com a manutenção do cargo de secretário da presidência, possuindo atribuições muito próximas. Por se tratar de um verdadeiro diretor da unidade administrativa, como diversas atribuições e responsabilidades complexas, requisito de segundo grau aparenta-se aquém da responsabilidade do cargo;

**CONSIDERANDO** que a Lei 1.262/2019 também apresenta inconstitucionalidade material, nos artigos 3º, 4º e 5º, ao criar cargo de provimento temporário e excepcional, fora das situações expressamente previstas na CR/88, além de não declinar a excepcionalidade e a temporariedade da situação;

**CONSIDERANDO** que em 11 de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do tema com repercussão geral reconhecida, concernente aos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade justificadores do interesse

público em que se fundamenta a contratação temporária. Na oportunidade, decidiu-se que:

É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência. Essa a conclusão do Plenário ao prover, por maioria, recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999, do Município de Bertópolis/MG (“Art. 192 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... III - suprir necessidades de pessoal na área do magistério”). Prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli (relator). Ponderou que seria indeclinável a observância do postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). Lembrou que as exceções a essa regra somente seriam admissíveis nos termos da Constituição, sob pena de nulidade. Citou o Enunciado 685 da Súmula do STF (“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”). Apontou que as duas principais exceções à regra do concurso público seriam referentes aos cargos em comissão e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, “in fine”, e IX, respectivamente). Destacou que, nesta última hipótese, deveriam ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Afirmou que o art. 37, IX, da CF deveria ser interpretado restritivamente, de modo que a lei que excepcionasse a regra de obrigatoriedade do concurso público não poderia ser genérica, como no caso. Frisou que a existência de meios ordinários, por parte da Administração, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência e de temporariedade, obstaria a contratação temporária. Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma. No ponto, asseverou que a lei municipal regular a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem que fossem descritas as situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato, como calamidades e exonerações em massa, por exemplo.

(grifos nossos)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 11.4.2014, Ata de julgamento publicada no DJe de 23.4.2014. Informativo de Jurisprudência do STF n.º 742.

Ante o exposto, as partes resolvem firmar o seguinte Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

### **DO OBJETO DO COMPROMISSO.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente compromisso é o ajustamento da conduta do Compromissário às exigências do regramento normativo – artigos 37, incisos II, V, IX e XXI e art. 198, §4º, ambos da Constituição Federal de 1988; artigos 21 e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigos 1º, 2º e 4º da Lei 8.745/93 e Lei 8.742/93, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93 e Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal mediante a regularização jurídica da investidura e provimento de todos os agentes públicos municipais.

### **DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

#### **Capítulo I – Da realização do concurso público**

**CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de regularizar a situação de pessoal do Poder Legislativo de Barra Longa, buscando atender aos princípios da impessoalidade, moralidade e prévia necessidade de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em razão das dificuldades enfrentadas para a realização do concurso público, principalmente relacionado ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o **COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias**, deverá enviar um projeto de lei propondo as correções necessárias para a reformulação administrativa, levando-se sempre em consideração os limites de despesa com pessoal, previstos na LC nº 101/2000.

**CLÁUSULA QUARTA:** Independente da medida tomada na cláusula terceira, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a realizar **concurso público** para provimento dos cargos vagos já existentes, dos cargos correspondentes às funções exercidas atualmente por agentes públicos eventualmente contratados irregularmente e dos cargos que vierem a ser criados por lei, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local.

**Parágrafo Primeiro:** O concurso público deverá estar encerrado e homologado em 10 (dez) meses da assinatura do presente termo, **devendo ser conferida posse e investidura aos aprovados em 12 (doze) meses.**

**Parágrafo Segundo:** Os contratos temporários, atualmente existentes, deverão ser encerrados e extintos, no momento em que o servidor aprovado no concurso público for empossado no cargo.

**Parágrafo Terceiro:** Terminado o concurso público, o compromissário assume a responsabilidade de manter, nos quadros da administração pública municipal, sem a realização de concursos, somente os servidores ocupantes de cargos em comissão e função de confiança, ainda assim, desde que esses cargos estejam formalmente criados por legislação municipal e atendam às exigências de chefia, assessoramento ou direção.

**Parágrafo Quarto:** No prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do TAC, o compromissário incluirá, por disposição normativa expressa, um percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos para o exercício de atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração, cumprindo o disposto no inciso V do art. 37 da CR/88 e no art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Quinto:** O compromissário deverá enviar **bimestralmente** à 4ª Promotoria de Justiça relatório informando o andamento do cumprimento do TAC, juntando cópia de eventuais atos administrativos editados que digam respeito ao certame.



#### Capítulo IV – Da obediência ao processo licitatório

**CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a contratar uma instituição idônea, com experiência, notório prestígio e reconhecimento na realização de concursos públicos, **encaminhando a esta Promotoria de Justiça**, cópias do procedimento licitatório, do ofício encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, bem como dos respectivos editais dos certames, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois de publicados.

#### Capítulo V- Da comprovação e fiscalização do cumprimento

**CLÁUSULA SEXTA:** O compromissário enviará, bimestralmente, à 4ª Promotoria de Justiça, um relatório detalhado do cumprimento do presente acordo, demonstrando cumprimento parcial das cláusulas e eventuais dificuldades encontradas pelo compromissário.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A fiscalização do cumprimento das obrigações poderá ser realizada diretamente pelo Ministério Público ou por qualquer órgão ou entidade designado para a função.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica a cargo do compromissário dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que prefeito, secretários, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

#### Capítulo VI - Das repercussões do descumprimento

**CLÁUSULA NONA:** O descumprimento, parcial ou total, das obrigações assumidas implicará **multa diária** no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), **sendo o Presidente da Câmara Legislativa atuante responsável solidariamente**, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público –



FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas. A multa por descumprimento ficará limitada ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Parágrafo Primeiro:** Para os casos de novas nomeações ou contratações em descumprimento às obrigações assumidas no presente acordo, ficará o **COMPROMISSÁRIO** responsável pelo pagamento de multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada agente público nomeado ou contratado. O referido valor deverá ser destinado ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

**Parágrafo Segundo:** Antes da aplicação da penalidade prevista no parágrafo primeiro, chegando o fato ao conhecimento do Ministério Público, este notificará o **COMPROMISSÁRIO** para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) prestar esclarecimentos sobre o ato. Entendendo o **COMPROMITENTE** que o ato não possui justificativa e que a situação se perpetuará, a multa será aplicada.

#### **Capítulo VII – Do Negócio Jurídico Processual**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIO** ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

- a) Caso ocorra judicialização do presente acordo as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo Magistrado de 1ª instância da Comarca de Ponte Nova;
- b) Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes aceitam como prova válida os documentos existentes no inquérito civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial;

### **Capítulo VIII - Da natureza e efeitos do compromisso de ajustamento**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, que não isenta o Compromissário de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** O compromisso não isenta o Compromissário quanto à observância de novas e mais rigorosas normas disciplinando a contratação de agentes públicos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Elegem o COMPROMISSÁRIO e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vai assinado pelos presentes.

**Murilo Rodrigues da Rosa**  
Promotor de Justiça

  
**Lucinei do Rosário Canuto**

**Representante legal da Câmara Municipal de Barra Longa**  
**Lucinei do Rosário Canuto**  
Presidente  
PF 056.046.668-88

**Erich Nonato da Silva, OAB MG 104.412**